

Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito e sua função ressocializante

Paolo André de Araújo Barreto¹

Luiz Eduardo Marinho Costa²

RESUMO

O trabalho ora elaborado tem o condão de examinar a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito dando ênfase a função ressocializante. Decorre deste artigo a análise dos principais pontos da substituição de penas investigando elementos situacionais para o apenado e a sociedade, assim como, a política do não encarceramento. Elaborado através de consultas de obras dos consagrados doutrinadores da esfera penal, transcreve uma produção de pesquisa com resultados admiráveis. Expor as decorrências relativas à substituição de penas dentro do Código Penal para abrandar o Sistema Penitenciário. Discutir sobre os frutos dos procedimentos adotados como resposta à sociedade e ao apenado, com fins de propiciar a este o exercício dos direitos sociais para conceder uma vida mais nobre e humanizada.

Palavras-chave: Penas alternativas. Função ressocializante. Sistema Penitenciário.

ABSTRACT

The work developed here has the potential to examine the Conversion of custodial sentences by restrictive penalties with emphasis on the resocializing function. It follows from this article the analysis of the main points of the substitution of penalties in investigating elements situations for the distressed and the society, as well

¹ Acadêmico do Curso de Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: srbarreto10@yahoo.com.br

² Professor Orientador do Curso de Graduação em Direito Penal e Processo Penal do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: lulucamarinho73@gmail.com

as the policy of non-incarceration. Elaborated through consultations of works of the consecrated jurists of the penal sphere, it transcribes a production of research with admirable results. State the consequences related to the conversion of sentences within the Penal Code to soften the Penitentiary System. Discuss the fruits of the procedures adopted as a response to society and the grievous, with the purpose of offering the latter the exercise of social rights to grant a more noble and humanized life.

Keywords: Alternative penalties. Resocializing function. Penitentiary system.

1 INTRODUÇÃO

O progresso da civilização e seu consequente crescimento fizeram com que a população se ordenasse de tal forma que foram criadas normas para a sociedade, disciplinando o comportamento humano de acordo com as atitudes dos habitantes. Para pausar possíveis ameaças às regras o Direito Penal vem como forma de balizar, normatizar e punir quem não age conforme a vivência harmônica dos homens.

Com o Direito penal as atitudes que implicam desvio da conduta humana contrárias a lei, traz por parte do Estado a obrigação de punir a transgressão humana por meio de uma pena. Tal pena possui uma ação de adequação social às normas já delimitadas, com o intuito juridicamente de ressocializar o delinquente que cometeu fato típico tipificado na lei.

Temos no Brasil três tipos de penas discriminadas da seguinte forma: privativas de liberdade, multa e restritivas de direito. A primeira tem o intuito de tirar o ser humano do convívio social pela prática do seu ilícito penal. Tal conduta coloca o indivíduo numa unidade prisional como ato reflexivo do seu comportamento inadequado, para obter a ressocialização e recolocá-lo novamente na sociedade.

O que no Brasil é amplamente questionável devido à realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro. Tal questionamento se dá ao caráter dessocializador, degradado, corrupto e deteriorado no ambiente do Sistema Prisional. Em substituição às penas privativas de liberdade temos as restritivas de direitos, chamadas de penas alternativas que tratam de restringir os direitos dos presos,

porém o apenado continua com sua liberdade de ir e vir, é uma sanção contemporânea que surgiu com a Reforma Penal.

O artigo 43 do Código Penal Brasileiro enumera as penas restritivas de forma taxativa. Prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas; Interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana.

A pena de multa possui natureza patrimonial. Consiste no pagamento ao fundo Penitenciário Nacional de valor estimado pelo magistrado na sentença, calculado em dias-multa. É uma pena humanitária, a qual não coloca o sentenciado no caos do Sistema Penitenciário.

Seu arcabouço é demonstrar que a ressocialização pode não estar dentro do ambiente carcerário, mas sim, na viabilidade da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Executado através de bibliografias de respeitados escritores da legislação do direito de processo penal e direito penal, o disposto artigo examina as medidas alternativas para solucionar os crimes de baixa nocividade.

O método de abordagem aplicado é o hipotético-dedutivo. Busca-se investigar a problemática, o surgimento das hipóteses, testar uma possível resposta para o problema tendo como consequência sua solução. O método de procedimento utilizado é o tipológico.

As penas alternativas se mostram como possibilidades vantajosas para o crítico, caótico e superpopuloso Sistema Penitenciário Brasileiro atual.

No momento que há uma substituição de pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, o sentenciado deixa de inchar as unidades prisionais, este passa a ter maior chance de ressocialização convivendo na sociedade e no seio da família.

Cabe refletir se com o crescimento cada vez maior de crimes, o que seria mais interessante para a sociedade, ofertar uma pena alternativa com grande probabilidade de ressocialização, ou aprisionar o criminoso com todas as falhas, já demonstradas, nas penitenciárias?

Nesta trajetória, aspira-se provar concretamente a eficiência das penas restritivas de direitos e demonstrar que não há interesse em garantir privilégio para criminosos ao utilizar as penas alternativas, muito pelo contrário, constatar que tais penas possuem caráter ressocializador no Sistema atual.

Foi utilizado um estudo doutrinário sobre o tema, fazendo-se uma análise sobre o ordenamento jurídico da aplicação das penas alternativas, demonstrando que são soluções adequadas às infrações de pequena hostilidade e afirmando-se como uma política criminal com vantagens para o preso e a sociedade.

2 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE E RESTRITIVAS DE DIREITO

A pena desde os primórdios era considerada uma forma de vingança, de abrandar um sofrimento cometido por um ato criminoso. Com o passar dos tempos a mesma foi evoluindo ganhando entendimentos diversos, porém sempre com o propósito de punir, até chegar aos tempos de hoje onde a mesma é formalizada e executada por um representante do Estado, o juiz.

Hoje o Brasil adota as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e as de multa, previstas no Código Penal Brasileiro. O enorme debate em relação a atual função da pena retributiva se dar aos efeitos que esta verdadeiramente pode trazer à sociedade e ao interno. Diante dessa análise é indubitavelmente importante apresentar a aceção da pena e sua funcionalidade.

Bitencourt pronuncia

A pena é atribuída, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal esta no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. (BITENCOURT, 2003, p.68)

Nota-se que a pena aplicada é uma forma exclusiva de executar a justiça, dada como satisfação à sociedade pelo mal que o autor causou, possui uma natureza sancionadora, sem a mera preocupação com o caráter de ressocialização, como preceitua Bitencourt.

Razões sociais fizeram emergir no Brasil a reforma do código Penal em 1984, que abraçou outras particularidades de penas, as penas alternativas, chamadas restritivas de direitos. São penas de natureza substitutiva onde a sociedade designou de penas alternativas.

O culto Fernando Capez, leciona

As penas alternativas procuram atingir as seguintes metas: a) diminuir a superlotação dos presídios e reduzir os custos do sistema penitenciário; b) favorecer a ressocialização do autor do fato, evitando o deletério ambiente do cárcere e a estigmatização dele decorrente; c) reduzir a reincidência, uma vez que a pena privativa de liberdade, dentre todas, é a que detém o maior índice de reincidência; d) preservar os interesses da vítima.⁸ (CAPEZ, 2002 p.345)

A pena restritiva de direitos, opostamente à pena privativa de liberdade, não possui o condão de tolher a liberdade de ir e vir do homem, mas sim, deseja alterar sua condição perante o meio em que ele vive. A Pena alternativa estabelece uma punição ao homem, sem afastá-lo de sua vivência, de seu emprego e de suas rotinas próprias.

A pena restritiva de direitos, penas alternativas, possui o método de proporcionar a substituição do encarceramento pelas devidas penas descritas em lei. Tal substituição só alcança crimes de menor potencial ofensivo, pequeno grau de lesividade, com penas que não ultrapassem quatro anos de sanção. Cabe ao magistrado fazer a opção de alternatividade, analisando cada caso em concreto, sempre com o cerne de aplicar a pena ao criminoso de acordo com o delito praticado, porém sem empregar a prisão.

Bitencourt consolida que

para os crimes de menor gravidade, a melhor solução consiste em impor restrições aos direitos do condenado, mas sem retirá-lo do convívio social. Sua conduta criminosa não ficará impune, cumprindo, assim, os desígnios da prevenção especial e da prevenção geral. Mas a execução da pena não o estigmatizará de forma tão brutal como a prisão, antes permitirá, de forma bem mais rápida e efetiva, sua integração social. Nessa linha de pensamento é que se propõe, no projeto, a ampliação das alternativas à pena de prisão (BITENCOURT, 2003, p.224).

As penas restritivas de direitos, as quais vieram com a reforma do Código Penal de 1984, ergue-se como política criminal hodierna, com o sublime objetivo do não encarceramento, isto é, penalizar o transgressor de forma que não o tire do convívio da sociedade.

Esclarece, Damásio de Jesus

“alternativas penais, também chamadas de substitutivos penais e medidas alternativas, são meios de que se vale o legislador

visando impedir que o autor de uma infração penal venha ser aplicada a medida ou pena privativa de liberdade” (JESUS 2000, p.29).

Bitencourt, acima, afirma com veemência e sabedoria o tema apresentado, demonstrando que tais punições avançam de acordo com a linha do direito penal, que procura seguramente, caminhos apropriados para uma ressocialização do apenado com a sociedade, sem, contudo, distanciá-lo por meio da prisão.

Dessa forma, conforme disposição jurídica, tais medidas buscam furtar-se a despropositada decretação de prisão, dando ao indivíduo que tenha praticado infrações de menor gravidade e que possuam requisitos pessoais propícios, viabilidade de melhorias na sua reabilitação.

Como demonstrado, colocar um indivíduo que comete uma infração penal no Sistema Penitenciário incumbe ser a exceção, deve ter sido um crime deveras grave, que cause repugnância na sociedade, que seja de elevada pena, enfim, com todas as características próprias de encarceramento. Neste segmento, as denominadas penas alternativas, oportuniza executar alternativamente em lugar da prisão, a restrição de direitos do apenado, o qual cometeu crime de pequeno potencial lesivo e que não tenha causado repulsa social.

2.1 ESPÉCIES DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

No Código Penal Brasileiro, em seu artigo 43, estão dispostas as penas restritivas de direitos. Temos cinco espécies de Penas Restritivas de Direitos.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação pecuniária;
- II - perda de bens e valores;
- III - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
- IV - interdição temporária de direitos;
- V - limitação de fim de semana.

Desse modo, tem-se um rol taxativo de penas. Compete ao magistrado escolher a pena mais apropriada, bem como a substituição de uma pena de grandes resultados negativos (prisão, cárcere) por uma menos dessocializadora, penas alternativas. O tempo de duração das penas restritivas de direito possuem o mesmo

tempo da pena privativa de liberdade, caso o juiz a tivesse aplicado. (art.45, caput, e 55, ambos do Código Penal).

O cumprimento das penas restritivas de direito está vinculado a requisitos objetivos e subjetivos. O objetivo refere-se à natureza do crime enquanto os subjetivos estão previstos no artigo 44, III, do Código Penal. É necessário destacar que essas penas possuem dois atributos particulares de suma importância, a autonomia e a substitutividade. Substitutividade traduz-se na respectiva substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direitos, obrigatoriamente presente os requisitos legais.

A autonomia determina que o magistrado aplique em primeiro lugar a pena privativa de liberdade, para que depois substitua pela pena restritivas de direitos. É terminantemente proibido a cumulação de penas privativas de liberdade e restritivas de direitos em um só julgamento.

Prestação Pecuniária, disposta nos artigos 43, inciso I e 45, §1º, do Código Penal Brasileiro. Significa que a pena se dará com o pagamento em dinheiro à vítima, podendo ser pago a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas com fins sociais. Importantíssimo salientar que a pena de multa é diferente da pena de prestação pecuniária. A multa possui caráter retributivo, enquanto a prestação pecuniária tem caráter reparatório. O valor é fixado pelo juiz, não podendo ser menor que um salário mínimo e não podendo ultrapassar 360 salários mínimos.

A respeito da prestação, dispõe BITENCOURT

O montante da condenação, nesta sanção, destina-se à vítima ou a seus dependentes. Só, excepcionalmente, em duas hipóteses, o resultado dessa condenação em prestação pecuniária poderá ter outro destinatário: (a) se não houver dano a reparar ou (b) se não houver vítima imediata ou seus dependentes. Nestes casos, e somente nestes casos, o montante da condenação destinar-se-á a entidades públicas ou privada com destinação social. (BITENCOURT, 2006, p.117)

A Perda de bens e valores, disposta nos artigos 43, inciso II e 45, §3º do Código Penal e também no artigo 5º, inciso XLVI, alínea b, da Constituição Federal. É pena que impõe ao condenado à perda de bens móveis e imóveis e de valores pertencentes ao sentenciado. Estes bens e valores serão destinados ao Fundo Penitenciário Nacional.

Segundo Capez

Trata-se da decretação de perda de bens móveis, imóveis ou de valores, tais como títulos de crédito, ações etc. Não pode alcançar bens de terceiros, mas apenas os bens do condenado, já que a pena não pode passar de sua pessoa (CF, art. 5º, XLV). Essa pena consiste no confisco generalizado do patrimônio lícito do condenado, imposto como pena principal substitutiva da privativa de liberdade imposta. Trata-se de pena de grande utilidade, pois permite a constrição dos bens do infrator, sem o ônus de demonstrar sua origem ilícita. (CAPEZ, 2002, p.443)

Prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, disposta no artigo 46 do Código Penal, consiste na atribuição ao condenado de serviços e tarefas de forma gratuita. São prestados em hospitais, escolas, entidades assistenciais, orfanatos e em programas comunitários ou estatais. As atribuições devem respeitar as aptidões do condenado e possui carga horária de trabalho de uma hora de tarefa por dia de condenação, estipulada de forma a não prejudicar a jornada normal de trabalho. As tarefas, as quais são de cunho gratuito, não admitem nenhum tipo de remuneração e só pode ser aplicada nas condenações superior a seis meses de pena privativa de liberdade.

A interdição temporária de direitos consiste na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, assim como, mandato eletivo.

Conforme artigo 47 do Código Penal Brasileiro

Art. 47 - As penas de interdição temporária de direitos são:

I - proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo;

II - proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público;

III - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo.

IV – proibição de frequentar determinados lugares.

V - proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos.

O inciso I é pena específica, por ser aplicado apenas aos crimes cometido no exercício do cargo, função ou atividade pública e mandato eletivo, com violação dos deveres que lhe são inerentes. O inciso II é pena específica, por ser aplicado apenas

aos crimes cometidos no exercício das referidas profissões, atividades ou até ofício, com violação dos deveres que lhe são inerentes.

O inciso III foi revogado pelo Código de Trânsito Brasileiro. O inciso IV determina uma contenção de liberdade de locomoção do apenado. O inciso V determina uma vedação temporária de direitos a acesso às funções e cargos. Não há lisura e idoneidade moral por parte do sentenciado.

A limitação de fim de semana é a obrigação do sentenciado em permanecer, por cinco horas diárias, aos sábados e domingos, na Casa do Albergado ou em outro estabelecimento congênere. Em concordância com o artigo 93 da Lei de Execução Penal.

2.2 PREVISÃO LEGAL

Quando falamos da substituição das penas privativas de liberdades por restritivas de direito muitas conclusões controvertidas vêm à tona. Tal substituição tem exclusivamente o arcabouço de pegar a conduta com pena privativa de liberdade com pouca duração numa infração de irrelevante repercussão para fazer frustrar a prescrição de pena privativa de liberdade. Contudo, no mais é imprescindível deixar claro e incontestável que o infrator não deixará de cumprir sua sanção penal.

O magistrado ao fazer a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito leva em consideração uma série de fatores e medidas compatíveis para ser possível realizar a substituição. Há que se observar elementos que estão elencados como base obrigatória para a devida substituição. É necessário considerar se o réu não é reincidente em crime doloso, a pena não pode ser superior a quatro anos e o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça. Critérios como antecedentes, conduta, personalidade, circunstâncias, motivos e culpabilidade são considerados para a determinação da substituição de penas.

O magistrado após todo o estudo promulga na sentença do criminoso a pena pertinente ao caso em concreto.

Para a aplicação das penas restritivas de direito é vital seguir a ocorrência de requisitos estabelecidos, classificados como objetivos e subjetivo, conforme consta no artigo 44 do Código Penal Brasileiro

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

O inciso I do artigo em comento estabelece que a pena privativa de liberdade não poderá ser superior a quatro anos quando o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, quando o crime for classificado como culposos a substituição é válida independente da pena.

É de extrema necessidade verificar minuciosamente o crime cometido. A substituição nesse caso só pode ocorrer se não tiver havido violência ou grave ameaça à vítima. Convém observar que nos crimes culposos, consente-se a substituição da pena privativa de liberdade independentemente da sanção aplicada.

Comenta, deste modo, doutrinador Cezar Roberto Bitencourt: “A conduta culposa, hoje bem mais freqüente, objeto de menor reprovabilidade, normalmente decorre da ausência dos cuidados devidos na realização de um comportamento normalmente lícito. Os autores desses comportamentos descuidados que, às vezes, causam um resultado típico, de regra, não necessitam ser ressocializados, e a imposição de uma pena privativa de liberdade revela-se absolutamente desnecessária, sem qualquer sentido preventivo especial. Nesse aspecto, merece aplausos a previsão para os crimes

culposos, sem impor limite quantitativo da pena privativa, pois sua substituição será apenas uma possibilidade condicionada a todas as circunstâncias sintetizadas nos requisitos ora examinados.” (BITENCOURT, 2008, p.558)

É importante ficar atento à ressalva de BITENCOURT

Contudo, recomenda-se prudência no exame de todos os requisitos, mas especialmente deste, sob pena de imaginar-se, equivocadamente, que não mais poderiam ser beneficiados com penas restritivas de direitos, entre outros, os crimes de lesão corporal leve dolosa (art. 129), de constrangimento ilegal (art. 146) e de ameaça (art. 147), pois ou são praticados com violência – o primeiro – ou com grave ameaça à pessoa – os outros dois. No entanto, essa limitação, criada pela lei em exame, não se aplica a crimes como os enunciados, pelo simples fato de se incluírem na definição de “infrações de menor potencial ofensivo” (art. 61 da Lei n. 9.099/95), e, por conseguinte, deverão continuar recebendo o mesmo tratamento disciplinado pela Lei dos Juizados Especiais, com direito às sanções que, lá, na seara dos juizados, são, efetivamente, penas alternativas, e não, simplesmente, substitutivas, como ocorre no bojo do Código Penal, a despeito do alarde sobre sua natureza alternativa. (BITENCOURT, 2008, p.489)

O inciso II do artigo em comento prevê que o réu não pode ser reincidente em crime doloso. A reincidência ocorre quando após o trânsito em julgado de sentença condenatória o indivíduo cometer dentro do lapso temporal de cinco anos um novo crime de forma dolosa.

Sobre esse requisito ensina Fernando Capez

“Dessa forma, somente aquele que, após ter sido definitivamente condenado pela prática de um crime doloso, vem a cometer novo crime doloso fica impedido de beneficiar-se da substituição. Se entre a extinção da pena do crime doloso anterior e a prática do novo delito tiverem decorrido mais de 05 anos, o condenado fará jus à substituição, não subsistindo a vedação.”(CAPEZ, 2011, p.438)

O inciso III do artigo 44 do Código Penal demonstra de forma profunda que é essencial um exame bastante rígido deste artigo, pois o poder judiciário através do magistrado fará o controle de possíveis excessos do que está previsto em lei. A culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias devem provar que a substituição das penas privativas de liberdades pelas penas restritivas de direitos é o suficiente.

3. RESSOCIALIZAÇÃO

Em primeiro lugar ao se falar em ressocialização cabe analisar se os paradigmas descritos na Lei de Execução Penal estão sendo colocados em prática pelo poder concernedor ou visualizar se a LEP é apenas mais uma lei utópica de nosso país.

Reintegrar um infrator na sociedade é uma tarefa quase que impossível no Sistema Penitenciário que se apresenta no país. Inúmeros são os elementos que impossibilitam a ressocialização nas unidades prisionais. Infraestrutura dos estabelecimentos carcerários e a superlotação são as bases da precarização do Sistema Prisional. São problemas latentes e incontestáveis de omissão de política governamental e assistencial aos apenados distribuídos nas penitenciárias, cadeias públicas, colônias agrícolas, casas de albergado e demais unidades prisionais.

O intuito da ressocialização é fazer com que o indivíduo passe por um processo que o fará torna-se apto a conviver novamente no meio social, assimilando os devidos valores da sociedade com a intenção de regressar a mesma. Porém o Sistema Prisional não possui a amplitude para colocar esse processo em prática diante do apenado, ocorrendo justamente o contrário do que se buscava, o indivíduo torna a ser reincidente e passa a ser parte do Sistema Carcerário.

A ausência de um local adequado por parte dos entes que deveriam buscar a ressocialização do apenado contribui com a reincidência criminal e perpetuam com a formação de delinquentes mais perigosos, pois por falta de abrigo para os presos muitos detentos de níveis de periculosidade diferentes são colocados num mesmo habitat, numa mesma cela. O que vai se constituindo a escola do crime.

Fazendo-se uma análise ao que prega os artigos 84 e 85 da Lei de Execução Penal, é verificado na letra da lei o motivo que faz crescer a periculosidade de presos num estabelecimento penal. Tais artigos norteiam que o preso provisório ficará separado do preso condenado e o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a destinação da unidade prisional.

Portanto constata-se que a falta de uma adequada política pública por parte dos governantes ou por um fiel seguimento da Lei de Execução Penal, a ressocialização não ganha proporções crescentes, pois não há nem sequer espaço

numa penitenciária para a prática de atividades laborais que ajudem os apenados a terem uma ocupação.

Conforme afirma Maurício Kuehne

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (Kuehne, 2013, p. 32)

Como decorrência direta da indiferença do direito à vida humana o Sistema Carcerário demonstra-se plenamente despojado de sustentáculos imprescindíveis a reinserção do apenado na sociedade, no seu convívio social. A crise do Sistema Penitenciário é, como já dito no início desse capítulo, causada pela superlotação e a falta de infraestrutura ocasionando reservatórios humanos menosprezados pela sociedade e Estado.

No que concerne ao texto abordado, Cezar Roberto Bitencourt dispõe

Os altos índices de reincidência têm sido, historicamente, invocados como um dos fatores principais da comprovação de efetivo fracasso da pena privativa de liberdade, a despeito da *presunção* de que, durante a reclusão, os internos são submetidos a um *tratamento ressocializador*. As estatísticas de diferentes países, dos mais variados parâmetros políticos, econômicos e culturais, são pouco animadoras, e, embora, os países latino-americanos não apresentem índices estatísticos confiáveis (quando não, inexistentes), é este um dos fatores que dificultam a realização de uma verdadeira *política criminal*. Apesar da deficiência dos dados estatísticos é inquestionável que a delinquência não diminui em toda a América Latina e que o sistema penitenciário tradicional não consegue *reabilitar ninguém*, ao contrário, constitui uma realidade violenta e opressiva e serve apenas para reforçar os valores negativos do condenado.

A prisão, em vez de conter a delinquência, tem lhe servido de estímulo, convertendo-se em um instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda a sorte de vícios e degradações. A literatura especializada é rica em exemplos dos *efeitos criminógenos* da prisão. Enfim, a maioria dos fatores que dominam a vida carcerária imprimem a esta um caráter criminógeno, de sorte que, em qualquer prisão clássica, as condições materiais e humanas podem exercer efeitos nefastos a personalidade dos reclusos. Mas apesar dessas condições altamente criminógenas das prisões clássicas, tem-se procurado, ao longo do tempo, atribuir ao condenado, exclusivamente, a *culpa pela eventual reincidência*, ignorando-se que é impossível alguém ingressar no sistema

penitenciário e não sair de lá pior que entrou. (BITENCOURT, 2010, p. 125)

3.1 PRECARIZAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, demonstra duas destinações: a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Essa é a efetiva finalidade que o artigo traz na lei, é executar criminalmente ao que já foi sentenciado e dar toda a assistência necessária para que o apenado retorne ao convívio da sociedade com um ofício, dignidade e sem estigmatização, para que este não retorne ao mundo do crime. A reinserção social tem o escopo de humanizar o indivíduo no Sistema Penitenciário, porém a lei de execução penal não vem atendendo ao que a mesma dita e deve realizar.

Segundo o jurista Junior

Presos e direitos humanos. Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares. (JÚNIOR, 1999, p.132)

O Brasil de hoje possui um Sistema Penitenciário falido, em crise e sem rumo. Os problemas encontrados são substanciais. São dificuldades de gestão, estruturais, administrativas e do próprio poder público. Não há políticas públicas de enfrentamento e soluções a esse caos, nem muito menos há rigor por parte do judiciário e demais poderes no cumprimento do que reza a Lei de Execução Penal. Decadência dentro do Sistema Carcerário são inúmeras, não há higiene, salubridade, estrutura física digna, acesso ao trabalho, à educação, à saúde. Extremamente superlotado, a quantidade de apenados é preocupante, o que torna incapaz de separar os presos de acordo com o grau da infração cometida, antecedentes criminais e a periculosidade do sentenciado. A Lei de Execuções Penais prevê que os apenados fiquem custodiados em celas individuais, no entanto não se faz acontecer, frequentemente cada cela abriga cerca de dez presos ou mais.

Penitenciárias superlotadas é um barril de pólvora, a qualquer momento pode explodir. E as consequências são imensuráveis, tanto para o Estado, para o apenado, para a sociedade e para os agentes públicos que dão seu sangue diante do seu árduo trabalho. Superlotação resulta em violência, em surgimento de facções criminosas que atuam de dentro para fora da unidade prisional, ordenam ataques à população externa, que vivem nos grandes centros urbanos.

A superlotação faz a unidade prisional ficar mais vulnerável e consequentemente aumenta as fugas e ataques aos agentes de segurança pública. Causa rebeliões, dilatam as celas e incentivam o protesto dos apenados por melhores condições de sobrevivência. Infelizmente devido ao grande destrato ao agente público, principalmente remuneratório, corrupção por parte dos agentes de segurança pública e agentes penitenciários também são problemas a serem enfrentados no Sistema.

A criminalidade nunca esteve tão alta, as prisões são cada vez maiores, isso decorre da má condição de vida da população, ao despreparo e desinteresse do governo em atuar na divergência da população brasileira, nas desigualdades sociais que fazem surgir o alto nível de reincidência delitiva a até fazem com que aquele indivíduo que nunca praticou crime comece a delinquir.

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para um ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena.

Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se sente “protegida”. Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes. (PRACIANO, 2007, p. 81-82).

Há de se haver um planejamento estrutural e político por parte de políticas públicas do poder concernente para o estabelecimento de metas e procedimentos

eficazes para atender as condições do interno, para que esse seja trabalhado e passe a ter um novo convívio na sociedade.

O crime chegou numa proporção alarmante diante dos anos, o que ocasionou, por falta de investimentos, um sistema falido, ultrapassado, esquecido, sem estrutura física condizente com o mínimo de dignidade à pessoa humana, superlotado, abandonado pelo poder público, sem higiene, saneamento e alimentação para uma nutrição digna aos detentos.

É uma condição desumana, que atenta contra os princípios constitucionais. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe em seu artigo 5º, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”(BRASIL,2017)

Verificamos aqui nesse artigo que a Constituição está sendo literalmente rasgada diante da falta de compromisso dos gestores com o que diz a literalidade da carta magna. A prisão é apenas uma forma de sanção ao direito de ir e vir do preso, os demais direitos dele continuam e devem ser respeitados “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade impondo-se as todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL,2017).

Levando em consideração a arquitetura de um presídio, já foi comprovado que sua forma e tamanho são imprescindíveis para um funcionamento eficaz e de qualidade. Projetos arquitetônicos e construções melancólicas, escuras, sem ventilação e luz solar tendem a causar um péssimo impacto no estabelecimento. Muitas vezes a canalização é mal construída dando margem a goteiras e infiltração. Acontece do projeto não prevê um esgoto adequado dando origem a odor forte nas dependências do prédio. Falta de colchões, vestuário, produtos de higiene pessoal e roupas de cama também são problemas preocupantes.

Ao ligar a superpopulação à falta de estrutura de uma unidade prisional constata-se uma demanda assustadora e complexa.

A respeito do estabelecimento penal brasileiro, menciona Oliveira apud Coelho (2003, p.1)

Nada mais é do que um parêntese destruidor de sua personalidade, pelo qual não se vê para o que diz servir, neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira do crime; introduz na personalidade a prisionização da nefasta cultura carcerária; estimula

o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos;

A Lei de Execução Penal em seu artigo 41 elenca diversos direitos do preso. Na prática nenhum desses direitos são ofertados aos apenados, inclusive no que condiz a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência à saúde, a qual no mínimo deveria haver um maior respaldo, também é demasiadamente defasada, o que faz ocorrer dentro dos presídios, devido as suas péssimas condições de insalubridade, epidemias e contágios de doenças dos mais diversos tipos. A tuberculose, a hepatite, pneumonia e doenças venéreas são as que possuem o mais alto índice.

Segundo Bitencourt (2011, p.166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Além das doenças físicas os presídios atuam na evolução de doenças psicológicas, como a esquizofrenia, depressão, loucura e alienação, que muitas das vezes levam os internos a cometerem suicídio.

3.2 FORMAÇÃO DE DELINQUENTES

O anseio da prisão, de acordo com os criadores das penas privativas de liberdade, era neutralizar as atitudes perigosas do indivíduo e reeducar o transgressor das normas de conduta da sociedade, disciplinando-o socialmente, utilizando-se dos meios adequados, para reinseri-lo novamente na sociedade. Porém não é o que vem acontecendo, as prisões viraram comprovadas “escolas do crime”, formando nesse aspecto autênticos profissionais do crime.

Nas palavras de Néelson Hungria, a prisão é uma universidade do crime. Uma escola de recidiva; destrói, deforma e corrompe a personalidade do preso. Cumpre papel oposto ao que lhe é destinado, ou seja: fabrica carreiras criminosas. E a

quantidade delas cresce na medida e na proporção em que for maior o número de presos ou condenados.

O pensamento do autor é ratificado pelo degradante cenário vivenciado nos presídios do país. Unidade prisionais superlotadas, sendo consideradas verdadeiros depósitos humanos, sem as necessárias condições para a ressocialização do apenado. Assim, o sentenciado é reduzido à escória da sociedade o que faz inviabilizar a sua reintegração ao convívio social.

Ressalta-se que a falta de infraestrutura nos presídios, assim como o inegável ambiente insalubre possibilita a chance de revolta do detento, o qual sai do cárcere sem autoestima, sem dignidade da pessoa humana e sem educação social, o que ocasiona, adversidades ainda maiores na sua reinserção social e, por conseguinte o levará à reincidência no universo do crime, influenciando em elementos que associados são capazes de cooperar para a produção de um sujeito de alta e complexa periculosidade.

O grande surgimento da vez são as facções criminosas que de dentro dos presídios ordenam, comandam e dominam a população. A imposição delas dentro dos presídios tem demonstrado cada vez mais a ineficiência do Estado através do poder público que deveria extinguir esses grupos. Porém a inércia do Estado contribui precipuamente com a fomentação das convicções impostas por estes grupos dentro e fora das unidades prisionais e que disseminam o aparecimento de novos integrantes adeptos da criminalidade.

Com a falta de comando dentro dos cárceres as facções criminosas passam a disciplinar e mandar dentro da estrutura carcerária potencializando a criação de criminosos bem estruturados e desenvolvidos dentro da própria estrutura prisional.

As “associações para o mal” é um dos fenômenos mais importantes do mundo do crime. Isso porque, as associações fariam brotar um “fermento maligno que faria ressaltar as tendências selvagens”, assim estes indivíduos, associados seriam capazes de praticar atrocidades que repugnariam a maioria da sociedade. (SCHIMIZU, 2011, p.26)

Diante de todos os episódios expostos, vislumbra-se que o Sistema Penitenciário, vigorante como instituição reformadora dos apenados não tem o poder de regenerar criminosos. A ineficácia do Sistema foi mais que retratada durante esse estudo, demonstrando que o Sistema Carcerário não contempla aos fins ressocializadores da pena.

4 FUNÇÃO RESSOCIALIZANTE DA PENA

Tais penas, restritiva de direitos, não deixam de atingir a notoriedade que o indivíduo possui, porém elas possuem o condão, implicitamente, de preservar a dignidade da pessoa humana, que verifica a imposição de assegurar a estes as disposições de dignidade, princípio fundamental esculpido na Constituição Federal.

Destarte, as penas alternativas não possuem o poder de serem consagradas como regalia concedida ao apenado, mas sim uma punição que surgiu ao longo do decurso do tempo com a notoriedade de amplo avanço na criminalidade e com propósito unicamente de penitenciar sem, no entanto, denegrir a imagem do condenado.

A imposição das penas restritivas de direito demonstra resultados otimistas para o reingresso do preso na sociedade, diante da situação crítica e iminente que se apresenta o Sistema Penitenciário atual, é a forma mais digna e qualificada de ressocialização. Aplicar uma pena privativa de liberdade para esse indivíduo é uma forma totalmente impossível de ressocialização pela via carcerária. Porém proporcionar penas restritivas de direito é um adequado e satisfatório meio de galgar e ultrapassar as barreiras que o fizeram cometer o delito.

“São necessárias novas ideias”, buscar outros meios para substituir a pena privativa de liberdade, Principalmente Aquelas de curta duração, para o condenado que faz da delinquência sua forma de vida as condenações tem sido ineficazes, Para os delinquentes ocasionais a condenação tem sido exagerada e vai além do necessário.

Penas de curtas durações tem sua execução ineficaz, Pois não são suficientes para reeducar os criminosos primários, Necessitam de uma ação pedagógica exercida pela ação penal, Não conseguem sua principal finalidade que é a “Readaptação social do condenado.” Estando assim comprovada à inutilidade das penas de duração curta.” (SANTOS,2013)

Passar a viver no meio social é favorável e estimulante no procedimento de ressocialização, ajuda sobremaneira na atenuação da exclusão social por quem já passou pela experiência de cumprimento de pena em penitenciária, diminuindo dessa forma o preconceito e a estigmatização. Consequentemente verifica-se que penas alternativas é uma ótima saída para uma sanção mais humanitária e ajuda a integralizar o indivíduo diante da sociedade.

A prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas é uma sanção alternativa que tem o condão de ressocializar o apenado sem submetê-lo ao cárcere. É pena alternativa que mantém o indivíduo em contato com a sociedade, na atuação de serviços comunitários, tendo um convívio muito mais harmônico junto à população e ao ambiente social. É certo que esta pena viabilizará uma convivência harmoniosa e acolhedora oportunizando uma ligeira e eficiente integração do preso na sociedade em detrimento ao convívio no ambiente prisional.

O Brasil como grande nação detentora de soberania dispõe de uma ampla legislação que garante os direitos e deveres que se destinam a reinserir o apenado à sociedade. Os elementos basilares são o trabalho, a educação e a valorização da dignidade da pessoa humana. Porém devido às deficiências do Estado, este não consegue garantir e nem ao menos colocar em prática algum benefício quando se trata em cumprir a sanção em um estabelecimento carcerário.

É fácil verificar que os contrapontos que norteiam a execução da pena, fora do estabelecimento prisional, pois os benefícios são inúmeros à vítima e consequentemente ao autor do fato, ao Estado e a sociedade. Quando a pena não é de prisão o apenado permanecerá com seu direito de imagem, já que dentro da penitenciária o preso é reconhecido por um número. Uma grande benesse do apenado fora do ambiente prisional é justamente o direito amplo ao lazer, ao exercício lícito de um ofício, ao direito do conhecimento (estudo) e ao relacionamento com a sociedade.

É de suma importância suscitar que este mesmo apenado é privado da permanência de criminosos de todo nível de periculosidade que existe na cadeia, ocorrência esta que não desmerece sua conduta e nem corrompe sua personalidade. Está isento também de assédio moral e físico.

É contundente ressaltar que a conduta de não aprisionamento é bem menos caro para o Estado, levando em conta que existe um alto custo financeiro para o poder público na manutenção de um preso dentro de uma penitenciária.

A prestação pecuniária traz uma grande vantagem tanto para o réu quanto para a vítima, pois esta irá ter a chance de ter seu dano sofrido reparado através de pecúnia.

Está configurado no decorrer deste artigo que as penas alternativas quando aplicadas nos crimes de menor potencial ofensivo tem grande probabilidade de

recuperar o criminoso, assim como ao mesmo tempo tem o dom de diminuir os gastos do Estado com o encarceramento de um apenado. O direito penal moderno através da substituição de penas oportuniza a valorização do apenado na reintegração do meio social.

É mais que sabido que existe um verdadeiro caos no Sistema Penitenciário Brasileiro, deste modo é de fácil aceção diagnosticar que as penas aplicadas nas penitenciárias não constituem instrumentos de reeducação de acordo com a política criminal moderna. Deste modo, é de substancial importância demonstrar que as penas restritivas de direitos possuem maior oportunidade no aspecto ressocialização e viabilizarão menor reincidência de crimes. É fundamental desenvolver as penas alternativas no código penal brasileiro com vistas a reinserção social e reeducação, ambas fora do ambiente carcerário.

Albergaria (1996, p. 139) expõe:

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare statate (estado de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social [...].

A ressocialização disposta nas penas alternativas faz com que se evite o encarceramento do apenado no Sistema Penitenciário, altamente precarizado devido à falta de infraestrutura e a superlotação. Portanto devido a esse Sistema decadente e falho na atualidade, quando ocorrer um delito de menor potencial ofensivo é preciso evitar colocar o apenado preso em carceragem, proporcionando com essa medida afastar a disseminação e incentivo a prática de delitos.

O ordenamento jurídico brasileiro com a intenção de ressocialização preconiza, como afirma Mirabete (2002, p.24)

“A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve

como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.”

Como mostrado pelos doutrinadores acima, no que diz respeito ao Sistema Carcerário Brasileiro, o apenado ao ser colocado num presídio passa a atuar como um criminoso de acordo com sua patogênese, o que faz com que o mesmo se comporte através de atitudes ilícitas e desenvolva hábitos delituosos.

Segundo Fabio Coelho Dias,

A criminologia tradicionalmente informadora de nosso sistema penal tem como objetivo de estudo a criminalidade, partindo da premissa de que o crime é o fenômeno ontológico, com gênese na própria natureza de pessoa humana. Por esse modelo, os criminosos, são pessoas predestinadas a prática delitiva. (DIAS, Fabio. O sistema Penal e o processo de ressocialização brasileiro.p. 1 – WWW.ambitojuridico.com.br)

Torna-se necessário que a ressocialização seja realizada por meio de oportunidades dadas aos apenados, que trabalhe a reeducação social, viabilizando o estudo, o trabalho e o conjunto de atributos que permitem ao indivíduo tornar-se um ser humanizado e que possa ser reinserido no convívio social. Dessa forma, é imprescindível que a ressocialização possibilite acima de tudo a convivência familiar e a respectiva possibilidade de exemplar convivência junto à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Elencadas no nosso ordenamento jurídico, a asserção da substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito trará incontestáveis benefícios para a sociedade, para o apenado e para o Estado.

Analisando de forma específica a ressocialização do preso será a maior demonstração de êxito no que concerne à substituição de penas. A reparação do dano gerado e a diminuição da população prisional será uma consequência da ressocialização e a não marginalização do apenado será resquícios da reinserção social. Verifica-se dessa forma que nossas mudanças na legislação penal vieram a progredir com eficiência.

Abarcado por uma análise doutrinária, conclui-se de igual forma que as penas alternativas garantem ao apenado a oportunidade de se regenerar, de viver com

dignidade na sociedade, ter um tratamento humanizado, conservando sua autoestima e honra, distanciando-o de toda forma da criminalidade. Divergentemente foi constatado que o cárcere não cumpre sua função precípua de ressocialização, mas sim comprovado pela deficiência do Sistema Penitenciário que é considerado um ambiente segregador e degenerador de valores morais, o que impede a função precípua da cadeia, a de ressocialização.

A aplicação de penas alternativas mostrou de forma muito positiva que o não encarceramento do apenado beneficia a reabilitação social do indivíduo, dando-o a conveniência de “liberdade” no meio social, oportunizando a prática de ocupação meramente lícitas, viabilizando a este indivíduo uma recuperação dos seus princípios morais da convivência em sociedade.

Ocupa-se de uma medida nobre e humanitária, retratando o afastamento do apenado que executou um crime, considerado de menor potencial ofensivo, do convívio de criminosos que habitam o cárcere. Com tais medidas o apenado afasta-se da estigmatização, do rótulo de ex-detento tornando-se assim sua volta mais célere ao convívio social.

Indubitavelmente há uma enorme relevância na diminuição da onerosidade dos gastos postulados pelos presídios ao Estado já que conseqüentemente a população carcerária minimizou.

Um dos maiores pontos positivos das penas alternativas está no fator ressocializador fora da unidade prisional. O Estado diminui os gastos com os detentos em presídios e elenca uma série de benefícios sociais, os quais não visam o encarceramento e atendem à satisfação da vítima e da sociedade ressarcindo os danos causados, realizando celeremente seu caráter penalizador, conseqüentemente afastando dessa forma a idealização de isenção de pena.

Já as penas privativas de liberdade não apresentam o caráter de ressocialização por não seguirem as regras de Direitos Humanos. Relacionado a isso vem o caótico Sistema Penitenciário que não consegue abarcar as condições de ressocialização devido a sua péssima infraestrutura, insalubridade e superlotação.

Nesta linha de raciocínio, fica claro que a sanção carcerária só deve ser utilizada quando não for capaz de atender os requisitos de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Deixando a sanção carcerária para último caso, onde o magistrado não consiga obter a substituição de pena.

Chega-se, contudo, à conclusão que as penas alternativas é a opção mais relevante para o preso e para a sociedade, pois excluem o confinamento do apenado em cadeias e retira-o da decadência social contumaz nos estabelecimentos penais brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das Penas e da Execução Penal**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Novas Penas Alternativas: Análise político-criminal das alterações da Lei n. 9.714/98**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 8 .ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL. Código Penal, de 7 de dezembro de 1940. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 17 novembro 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, Parte Geral**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, D. V. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**, 2003.

DEPUTADOS, Câmara dos. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. 1940. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-normaatualizada-pe.html>>. Acesso em: 10 out. 2018.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio E. **Penas Alternativas**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JÚNIOR, S. R. M. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, João B. **A execução penal**. São Paulo: Atlas, 1990.

REPÚBLICA, Presidência da. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

SANTOS, Carolina Ferreira dos. **A INEFICÁCIA DO SISTEMA FECHADO**. 2013. Disponível em: <<http://direitonetfb.blogspot.com/2013/05/aineficacia-do-sistema-fechado.html>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

SCHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e Gregarismo nas Facções Criminosas: Um Estudo Criminológico à Luz da Psicologia das Massas**. São Paulo/SP:Ed. 1ª, IBCCRIM, 2011.